

Programa Nacional para a Saúde Mental / DGS

Resposta ao pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 984/XIII/3.ª

A Perturbação de Hiperactividade com Défice de Atenção é uma perturbação mental definida nas principais classificações médicas internacionais, nomeadamente a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), o DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais) e a DC:0-5 (Classificação Diagnóstica das Perturbações Mentais e do Desenvolvimento na Primeira Infância), sendo nas duas últimas considerada uma perturbação do neurodesenvolvimento.

Requer uma avaliação médica especializada, dada a necessidade de fazer o diagnóstico diferencial entre variantes do desenvolvimento consideradas normais ou atípicas, bem como com outros quadros psicopatológicos, tais como as perturbações da ansiedade, do humor, do espectro do autismo, do comportamento de oposição, e das perturbações ligadas ao stress ou à vinculação, entre outras.

Tendo sido estabelecido o diagnóstico o médico define uma proposta de tratamento que pode incluir terapêutica farmacológica.

A prescrição de fármacos é um ato médico, e como tal é regido pelo Código Deontológico da Ordem dos Médicos, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, a 21 de julho de 2016, no qual se salvaguardam as condições do exercício da profissão. No artigo 6º, referente à independência dos médicos, indica que:

“1 - O médico, no exercício da sua profissão, é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus atos.

2 - Em caso algum o médico pode ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão médica no exercício das funções clínicas.

3 — O disposto no número anterior não contraria a existência de hierarquias técnicas institucionais, legal ou contratualmente estabelecidas, não podendo, contudo, em nenhum caso, um médico ser constrangido a praticar atos médicos contra sua vontade...”

Mais ainda no artigo 7º define critérios da isenção e liberdade profissionais:

“1 - O médico só deve tomar decisões ditadas pela ciência e pela sua consciência.

2 - O médico tem liberdade de escolha de meios de diagnóstico e terapêutica, devendo, porém, abster-se de prescrever desnecessariamente exames ou tratamentos onerosos ou de realizar atos médicos supérfluos.”

Incluída nos critérios de isenção e liberdade profissional está a prescrição *off-label*, que consiste na prescrição fora do estabelecido no resumo das características do medicamento (RCM). O Infarmed, na sua Circular Informativa 184/CD de 12/11/2010, indica que “...a utilização de um medicamento fora do âmbito das indicações terapêuticas aprovadas é da inteira responsabilidade do médico prescriptor, que entende que um dado medicamento se adequa a uma dada indicação terapêutica, face ao caso particular de um seu doente.”

A questão da idade é um dos mais frequentes motivos de prescrição *off-label*, tendo em conta que inúmeros medicamentos não estão aprovados para a idade pediátrica, consistindo o seu uso uma prática corrente, reconhecida inclusivamente no Relatório da Comissão Europeia de 2017 “*Study on off-label use of medicinal products in the European Union*”, que não emite nenhuma recomendação neste domínio.

O uso de medicamentos *off-label* inscreve-se assim na liberdade de prescrição por parte do médico, tendo em conta o melhor interesse do seu paciente, e após obtenção de consentimento informado, do próprio ou dos seus representantes legais, no caso de ser menor de idade.

O Projeto de Lei n.º 984/XIII/3.^a, que visa assegurar a não prescrição e administração de metilfenidato e atomoxetina a crianças com menos de 6 anos de idade, limita as condições de exercício da medicina, também consagrado no artigo 8º do Código Deontológico acima citado:

“1 - O médico deve exercer a sua profissão em condições que não prejudiquem a qualidade dos seus serviços e a especificidade da sua ação, não aceitando situações de interferência externa que lhe cerceiem a liberdade de fazer juízos clínicos e éticos e de atuar em conformidade com as *leges artis*.

2 - O médico tem o dever de comunicar à Ordem todas as tentativas de condicionar a liberdade do seu exercício ou de imposição de condições que prejudiquem os doentes.”

O referido Projeto de Lei, visando impor por via legislativa uma determinação sobre a prescrição médica, contraria os princípios deontológicos da prática da medicina, definidos pela Ordem dos Médicos, que constitui um garante da qualidade da prática médica, através dos seus diferentes órgãos de regulação e de orientação técnico-científica.

Em síntese, é nosso parecer que, sem qualquer tipo de depreciação dos poderes da Assembleia da República, que respeitamos integralmente, a discussão da matéria em epígrafe só ganhará em ser feita em contexto de natureza científica.

26/2/1963

Prof. Doutor Miguel Xavier

Director do PNSM/DGS